

AO

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

**IMPUGNAÇÃO REF. AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 59004/003264/2018-65**

**A/C: PREGOEIRO (A) OFICIAL**

Inconformada com os termos do edital do Pregão Eletrônico em tela, a empresa **LEMGRUBER DIGITAL EIRELI**, inscrita no CNPJ 00.344.026/0001-57, representada por PAULO JOSÉ LEMGRUBER CARDOSO dentro do prazo legal, encaminha **IMPUGNAÇÃO** em **03/05/2019**, nele aduzindo, em síntese, os argumentos a seguir reproduzidos:

## **1. BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando à escolha da proposta mais vantajosa para a *“prestação de serviços continuados de Locação de Impressoras/copiadoras incluindo impressão, digitalização e reprodução (cópia), com fornecimento dos equipamentos, seus acessórios e consumíveis, com sistema de gerenciamento e pessoal qualificado para manutenção preventiva e corretiva, instalação dos equipamentos, suporte técnico local e orientação de usuários no uso dos equipamentos, substituição de equipamentos com defeito para minimizar o tempo de parada dos equipamentos em reparo envolvendo a Locação de 02 (dois) Equipamentos, dos quais são 01 (uma) Máquina Monocromática (preta e branco) Digital (Tecnologia Laser) e 01 (uma) Máquina Colorida Digital (Tecnologia Laser), para atendimento às demandas da SUDAM, conforme condições e especificações constantes neste Edital e seus anexos a serem executados no edifício sede da SUDAM – Tv. Antônio Baena, 1113 – Bairro: Marco – Belém-PA – CEP: 66093-082”*.

Todavia, após detida análise do instrumento convocatório, notou-se que o mesmo está eivado de vício insanável, tendo em vista que nele constam cláusulas que restringem, ilegal e desarrazoadamente, a competitividade do certame, de maneira que o feito administrativo não deve prosseguir até que tais incorreções sejam extirpadas. É o que passamos a expor.

## **2. DAS RAZÕES DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

*Ab initio*, não se pode deixar olvidar que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, mais precisamente em seu art. 37, Inciso XXI, que as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na lei, deverão ser procedidas por meio de licitação.

Não obstante, além da obrigatoriedade das licitações, a Carta Magna ainda dispõe, a fim de que a Administração Pública alcance maior vantagem em suas contratações, que seja promovida a competitividade nos certames, restringindo, assim, ao mínimo os impeditivos de participação, com vistas a ensejar ampla concorrência.

No entanto, ao proceder-se a análise do instrumento convocatório em destaque, vislumbra-se casos gritantes de restrição à competitividade do certame, manifestamente ilegais, ferindo, portanto, princípios basilares do procedimento licitatório, a saber, o princípio da competitividade e da legalidade estrita.

Em tempo, lembra-se que, ao contrário do princípio da legalidade aplicável particular, isto é, legalidade ampla, a legalidade aplicável à Administração Pública (estrita) impõe que está só poderá agir quando houver lei que expressamente lhe autorize. Sendo assim, sua atuação fica restringida às hipóteses expressas na lei, *latu sensu*.

No caso das licitações, por exemplo, sob a égide dos princípios da legalidade estrita e da competitividade é correto afirmar que a Administração só poderá impor requisitos de participação que estiverem expressamente contidos em lei. O instrumento convocatório ora impugnado, entretanto, viola claramente tal premissa.

Para melhor compreensão do que se alegou até aqui, passa-se à exposição das ilegalidades contidas no edital, as quais, caso não retificadas em tempo, eivarão com vícios insanáveis todos os atos praticados *a posteriori*.

### **3. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE TERCEIRO (FABRICANTE) PARA REQUISITO DE CONTRATAÇÃO.**

Exigir documentações fornecidas pelos fabricantes a fim de comprovação de quaisquer tipos de condições das licitantes, **JÁ FOI CASO DE VEDAÇÃO IMPOSTA PELOS TRIBUNAIS**, que deixaram nítido que não poderá ser solicitado qualquer tipo de **declaração/comprovações ou documentos que envolvam a responsabilidade de terceiros**, pois a licitante ficará dependente da arbitrariedade das distribuidoras e/ou fabricantes ao favorecerem as licitantes/revendas/clientes do seu interesse ao fornecer tal comprovação.

Sabe-se que comumente as Fabricantes/Distribuidoras possuem políticas internas que – para manterem a ética comercial – seguem de forma rígida a fidelidade ao seu cliente, desfavorecendo assim as demais licitantes que busquem comprovar de forma legal e não fraudulenta as condições exigidas no referido edital e seus anexos. Limitam-se assim as opções das proponentes, forçando-as a depender exclusivamente das supracitadas entidades privadas comerciais.

Nesta linha de raciocínio, observamos item no Termo de Referência anexo ao edital em epígrafe que exige declarações/comprovações do fabricante, ou seja, de caráter **DESCLASSIFICATÓRIO**, além de incumbências de responsabilidades a terceiros, em total desacordo com a **lei**.

Segue abaixo, com grifo nosso, passagem do Termo de Referência para posterior arguição sobre o assunto:

**Termo de Referência Subitem 16.18** - A manutenção dos referidos equipamentos deverá ser efetuada pelo próprio licitante ou pelo fabricante destes, destacando que mesmo assim a total responsabilidade pelos serviços continua sendo da licitante, porém deverá ser ANEXADA À PROPOSTA a **declaração do fabricante que manterá durante a duração do contrato, peças de reposição, toner, grampo e demais suprimentos necessários a regular execução da**

prestação dos serviços a disposição em seus estoques no País, por conta do contrato, exceto papel;

Trata-se de exigência que atrela os competidores aos desideratos dos fabricantes, assim como as declarações congêneres de produtos em linha de produção, de garantia solidária, de autorização de manutenção e outras, que já foram largamente rechaçadas pelos Tribunais de Contas.

Trazemos, com grifo nosso, o que já foi abordado pelo TCU na Decisão nº 486/200 – Plenário, que, especificamente em análise de certame com objeto ligado ao serviço de locação de impressoras, asseverou aos órgãos licitantes:

*“9.3.2 a exigência, para fins de habilitação, de declaração dos fabricantes de que os equipamentos a serem locados sejam novos e estejam em linha de produção, a exemplo do que aconteceu no Pregão 5/2015, é inadequada, por ter potencial restritivo à competitividade;”*  
**ACÓRDÃO 2537/2015 - PLENÁRIO**

Seja na fase de habilitação ou em qualquer fase licitatória, todo o tipo de exigência que restrinja o caráter competitivo da licitação que não tenha amparo legal não pode subsistir, como já reiterado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme precedente exemplificativo a seguir:

*“VOTO*

*(...) 7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).*

*8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em*

*razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

*9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.*

*10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de “habilitar” algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados “parceiros” que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.*

*11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas “credenciadas” pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto.*

*(...)*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.2. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, que, caso entenda necessário promover nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão n. 005/2007, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993; Acórdão n. 423/2007 - Plenário:*

Observa-se, após vistas a decisão supracitada, o total **DESACORDO** com o entendimento do Tribunal de Contas da União, incluindo no Termo de Referência exigência capaz de restringir e frustrar a competitividade, infringindo igualmente a **LEGALIDADE** em toda essência do seu princípio, dado que o teor da exigência beneficia alguns licitantes em prejuízo de outros, em vista de que somente licitantes sublicenciados do fabricante, ou o próprio fabricante, poderão participar o certame em tela.

É importante ressaltar que, ao realizar a análise objetiva sobre a exigência dos “manterá durante a duração do contrato, peças de reposição, toner, grampo e demais suprimentos necessários (...) em seus estoques no País”, tem-se que a empresa ao ser contratada deverá, obrigatoriamente, **MANTER OS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**, além do imposto como obrigação da CONTRATADA, manter as mesmas condições exigidas na licitação durante toda vigência do contrato, ou seja, que haverá “peças de reposição, toner, grampo e demais suprimentos necessários (...) em seus estoques no País”.

**É dizer:** O cumprimento das obrigações da contratada fica, desde já, vinculado a atitudes de terceiros completamente alheios à licitação e à contratação, ficando à mercê de condições que não afetariam diretamente a contratação.

Destacamos que a declaração exigida junto ao fabricante dos equipamentos, que **há estoque próprio de peças e insumos no país**, não é uma exigência que possua regramento próprio, ou seja, a empresa pode ter sua **declaração revogada a qualquer momento, sem a devida motivação para tal, independente da vontade da licitante**, o que por si só já poderia ser **considerado descumprimento contratual e ensejar penalidade à contratada**.

Segue, porquanto oportuna, a lição do ilustre especialista na área de licitação, o Doutor MARÇAL JUSTEM FILHO (com grifo nosso):

*“(...) a licitação busca realizar diversos fins, igualmente relevantes. Busca-se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com a observância do princípio da isonomia (...) A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais(...) Têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta*

*selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais” (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – São Paulo: Dialética).”*

Ainda, no artigo 3º, é expressamente **VEDADO** à Administração ultrapassar tais limites que impõem condições limitadoras à participação, que maculem assim a isonomia das licitantes:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” **Artigo 3º, da Lei 8.666/93**

Como consta na decisão 486/2000 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO –TCU, é importante ressaltar que o agente responsável pela fiel execução do contrato é a empresa signatária do manto contratual, não podendo haver exigência de tal documento por parte do fabricante, **haja vista sua não participação no feito licitatório e atos subsequentes ao processo.**

#### **4. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE**

##### **4.1 DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS RESTRITIVAS DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS E DA EXIGÊNCIA DE SISTEMA OPERACIONAL DESCONTINUADO.**



Foi realizado estudo técnico pelo nosso Departamento Especializado de T.I a respeito dos MAIORES fabricantes que atuam no mercado **LOCAÇÃO DE MÁQUINA FOTOCOPIADORA/IMPRESSORA**, sendo elaborado um comparativo incluindo as empresas referenciais que possuem equipamentos do porte exigido.

Após essas análises, a equipe técnica convalidou **QUE NENHUM DOS GRANDES FABRICANTES É CAPAZ DE ATENDER PLENAMENTE AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS**, ferindo diretamente os princípios da **competitividade**, da **ampla participação** e da **economicidade**.

Nota-se, que as características dos equipamentos exigidas no termo de referência, foram especificadas de forma que **RESTRINGEM** e **AFETAM** a competitividade do certame, além de não serem definidas na forma da lei, resultando na **RESTRICÇÃO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E REDUÇÃO DA OFERTA** de diversos equipamentos no mercado que possuem plena capacidade tecnológica para atendimento às necessidades do Órgão, além de frustrar a finalidade do certame em pauta.

O Tribunal de Contas da União tem orientação retilínea de que “*A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.*” **ACÓRDÃO Nº 2956/2011 – TCU – Plenário**

Apresentaremos a seguir planilhas comparativas com o estudo técnico elencando as características e cada modelo pesquisado no mercado em comparação às especificações no Termo de Referência dos equipamentos supracitados, sendo que as **especificações em amarelo** não atendem as características apresentadas:



01 (UMA) MÁQUINA MONOCROMÁTICA (PRETO E BRANCO) DIGITAL TECNOLOGIA LASER COM AS FUNÇÕES DE COPIADORA, IMPRESSORA, SCANNER E ADOBE POSTSCRIPT3, NOVA DE PRIMEIRO USO E EM LINHA DE FABRICAÇÃO;	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO
	Samsung K7400LX	Xerox AltaLink B8045	Kyocera TASKalfa 4002i	Ricoh MP 4055	Lexmark MX910de	Canon IRUNNER ADVANCE 4545i II	Konica bizhub 423	Okidata
Velocidade mínima de 40 páginas por minuto a impressões a laser Monocromática (preto e branco);	40 ppm A4	45 ppm A4	40 ppm A4	40 ppm A4	45 ppm A4	45 ppm A4	40 ppm A4	Não possui equipamento do porte
Processador de no mínimo 1.5 GHZ,	1,5 Ghz	1,8 Ghz	1 Ghz	1,46 Ghz	800 mhz	1,75 Ghz	667 mhz	
Drivers compatíveis com Windows 2000/Me/XP/2003;	Não possui Windows 2000 / ME	Não possui Windows 2000 / ME / XP	Não possui Windows 2000 / ME	Não possui Windows 2000 / ME	Não possui Windows 2000 / ME	Não possui Windows 2000 / ME	Não possui Windows 2000 / ME	

01 (UMA) MÁQUINA COLORIDA DIGITAL TECNOLOGIA LASER COM AS FUNÇÕES DE COPIADORA, IMPRESSORA, SCANNER E ADOBE POSTSCRIPT3, NOVA DE PRIMEIRO USO E EM LINHA DE FABRICAÇÃO;	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO
	<b>Samsung X7400LX</b>	<b>Xerox AltaLink C8045</b>	<b>Kyocera TASKalfa 4052ci</b>	<b>Ricoh MP C4504ex</b>	<b>Lexmark CX922de</b>	<b>Canon IRUNNER ADVANCE C5540i II</b>	<b>Konica bizhub C454</b>	<b>Okidata</b>
Velocidade mínima de 40 páginas por minuto a impressões a laser (colorida);	40 ppm A4	45 ppm A4	40 ppm A4	45 ppm Carta	45 ppm A4	40 ppm A4	45 ppm	Não possui equipamento do porte
Memória do equipamento: Memória RAM mínimo 4 GB;	6 Gb	8 Gb	4 Gb	2 Gb	4 Gb Opcional	4 Gb	4 Gb Opcional	
Processador de no mínimo 1.5 GHZ,	1,5 Ghz	1,91 Ghz	1 Ghz	1,75 Ghz	1,2 Ghz	1,75 Ghz	1,2 Ghz	
disco rígido de no mínimo 320 GB,	320 Gb	250 Gb	320 Gb	320 Gb	500 Gb	250 Gb	250 Gb	
Drivers compatíveis com Windows 2000/Me/XP/2003;	Não possui Windows 2000 / ME	Não possui Windows 2000 / ME / XP	Não possui Windows 2000 / ME	Não possui Windows 2000 / ME	Não possui Windows 2000 / ME	Não possui Windows 2000 / ME	Não possui Windows 2000 / ME	

Ficou constatado que **NENHUM DOS 08 (OITO) MODELOS/FABRICANTES ATENDEM AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS**, no termo de referência, **PARA O ITEM II DA PLANILHA DEMONSTRATIVA**, resultando na restrição de diversos **FABRICANTES** que não poderão ter seus modelos cotados, infringindo a ampla concorrência e evidenciando a deslisura do referido processo. São eles:

- ✓ **SAMSUNG**
- ✓ **XEROX**
- ✓ **RICOH**
- ✓ **OKIDATA**
- ✓ **LEXMARK**
- ✓ **CANON**
- ✓ **KONICA**
- ✓ **KYOCERA**

Inferimos que houve imprecisão na elaboração do Termo de Referência do Edital, visto que, **É INCONCEBÍVEL OS LICITANTES OFERTAREM PROPOSTA COMERCIAL DEVIDO A INCAPACIDADE DE DIVERSOS FABRICANTES ATENDEREM PLENAMENTE AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

**TENDO EM VISTA QUE SOMENTE É POSSÍVEL EXIGIR COMPATIBILIDADE COM SISTEMAS DE EFETIVO USO NO ÓRGÃO, GOSTARÍAMOS DE ENTENDER QUAL A REAL INDISPENSABILIDADE DE LIMITAR NO PRESENTE CERTAME A OFERTA DOS EQUIPAMENTOS CAUSANDO PREJUÍZO À AMPLA PARTICIPAÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS?**

Diante de tudo que fora exposto concluímos que, tanto a exigência de compatibilidade com **SISTEMAS OBSOLETOS**, como **CARACTERÍSTICAS RESTRITIVAS**, para máquinas “*EM LINHA DE PRODUÇÃO*” (Anexos II e III do TR) que impedem a participação desta impugnante e de possíveis concorrentes de participarem deste processo licitatório.

Inferimos que essa ou qualquer outra característica sem uso efetivo causa restrição a ampla competitividade. Abaixo, bem como nas cópias das páginas de internet reproduzidas em anexo, podemos constatar a **DESCONTINUIDADE dos sistemas Windows XP e Windows 2003 – os mais modernos dentre os exigidos -**, no sitio oficial da **MICROSOFT**.

## ***“Geral: Sistemas Operacionais: Windows Vista e XP”***

***O suporte para o Windows XP terminou  
Após 12 anos, em 8 de abril de 2014.***

*A Microsoft não fornecerá mais atualizações de segurança ou suporte técnico para o sistema operacional do Windows XP. É muito importante que os clientes e parceiros migrem para um sistema mais moderno, como o Windows 10.*

### ***O que isso significa?***

*Significa que você deve agir e atualizar para o Windows 10. Atualizações de segurança corrigem vulnerabilidades que podem ser exploradas por malware e ajudam a manter os usuários e seus dados mais seguros. Computadores que executam o Windows XP após 8 de abril de 2014 não são considerados seguros.*

*O suporte estendido ao Windows Server 2003 terminou em 14 de julho de 2015*

*A Microsoft não lançará mais atualizações de segurança para nenhuma versão do Windows Server 2003. Não deixe sua infraestrutura e seus aplicativos desprotegidos. Estamos aqui para ajudá-lo a migrar para as versões atuais para obter mais segurança, performance e inovação.*

#### ***Link de consulta:***

<https://www.microsoft.com/pt-br/windowsforbusiness/end-of-xp-support>

*O suporte estendido ao Windows Server 2003 terminou em 14 de julho de 2015*

*A Microsoft não lançará mais atualizações de segurança para nenhuma versão do Windows Server 2003. Não deixe sua infraestrutura e seus aplicativos desprotegidos. Estamos aqui para ajudá-lo a migrar para as versões atuais para obter mais segurança, performance e inovação.*

#### ***Link de consulta:***

<https://www.microsoft.com/pt-br/cloud-platform/windows-server-2003>

Entendemos que deverá ser realizada averiguação que demonstre que vários fabricantes possuam produtos com similaridade e que atendam as especificações, **SENDO AO MENOS, NO MÍNIMO, MODELOS DE 03 FABRICANTES NO MERCADO.**

Corroborar com nosso entendimento a respeito da ampla pesquisa com diversos modelos o TCU neste **Acórdão** abaixo:

*“Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo*

*desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.*

*Representações relativas a pregão eletrônico realizado pela Gerência de Filial Logística em Brasília (GILOG/BR) da Caixa Econômica Federal (CAIXA), para a aquisição de fragmentadoras de papel em tiras para unidades regionais, apontaram, dentre outras irregularidades, o estabelecimento de especificações restritivas no edital, que direcionavam o certame ao equipamento oferecido pelo licitante vencedor, e a inadequação do preço estimado da licitação ao valor praticado no mercado. A despeito de o órgão haver revogado o certame, o relator considerou necessário examinar os fatos apontados, visto que o procedimento irregular de elaboração do termo de referência adotado pela CAIXA poderia levar à aplicação de sanções em futuras aquisições do gênero. Registrou o relator que a CAIXA, em que pese estar adquirindo em suas unidades regionais diferentes tipos de fragmentadoras, teria estabelecido para o certame em questão especificações passíveis de serem atendidas por apenas um modelo, sem considerar outras máquinas disponíveis no mercado que atenderiam suas exigências. Para o condutor do processo, o procedimento que deveria ser adotado, em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia, seria a empresa pública “relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo”. Ressaltou ainda que “se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e portanto, passível de anulação”. Além da falha na elaboração do termo de referência, o relator apontou vício na estimativa de preços da licitação, uma vez que a CAIXA utilizou-se apenas de três cotações, fornecidas por empresas do mesmo grupo do licitante vencedor, que não satisfaziam as especificações do edital. Para ele, além de ambas irregularidades estarem relacionadas, implicaram a ocorrência de boa parte dos demais fatos noticiados nas representações. A fim de evitar a repetição das falhas nos futuros certames, votou o relator por que a GILOG/BR fosse cientificada da irregularidade, deixando contudo de apenar os responsáveis em razão da medida de precaução adotada pelos gestores ao revogar a licitação. O Tribunal, diante das razões expostas pelo relator, decidiu, no ponto, cientificar a unidade da “necessidade de, antes de adquirir equipamentos, identificar um conjunto representativo de modelos disponíveis no mercado que atendam completamente as necessidades pretendidas para, em seguida, elaborar cotação de preços””.*

**Acórdão 2383/2014 Plenário, TC 022.991/2013-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 10.9.2014.”**

## 5. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Como visto, o edital guerreado está aquém da ordem jurídico-administrativa, uma vez que conflita com os ditames constitucionais, dispositivos legais e entendimentos assentados pelos tribunais.

Deste modo, torna-se imperioso que se proceda as devidas retificações e supressões no texto do instrumento convocatório e no Termo de Referência a ele anexo, o que importa, necessariamente, no dever de republicação do edital, uma vez que tais alterações conduzirão à ampliação da competitividade e concorrência no procedimento, proporcionando, ao final, maior vantajosidade na contratação, prestigiando-se, assim, os interesses públicos primário e secundário.

## 6. DOS PEDIDOS

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações do **Tribunal de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração. **O norte traçado pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Em vista das exigências restringirem de forma arguta toda proibidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as características essenciais e primordiais da disputa, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências **INAPROPRIADAS e ILEGAIS.**

Aproveitamos para reiterarmos os pedidos de:

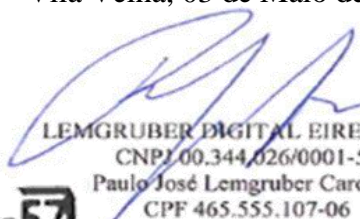
- a) A **suspensão imediata do certame** para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- b) seja retirada a exigência de declaração de terceiros (Fabricante dos Equipamentos) sob pena de não aceitação da proposta;
- c) haja a upressão ou alteração dos requisitos que impedem indevidamente a ampla competição, permitindo a oferta de diversos modelos de máquinas, de variados fabricantes que possam, objetivamente, atender as necessidade do serviço público envolvido;
- d) No caso de não atendimento do item c), sejam apresentados modelos referenciais utilizados para a elaboração das especificações técnicas em patamares mínimos para o projeto básico com no mínimo 03 (três) fabricantes no mercado que atendam às especificações solicitadas;
- e) após procedidas todas as modificações acima elencadas, seja republicado o edital, abrindo-se novo prazo para abertura da sessão.
- f) Observância dos dispositivos da Lei 8.666/93, em especial o seu Art. 90, “Seção III”, “Dos Crimes e Das Penas”, conforme considerações a seguir:

É dever do Administrador e/ou servidor público sanar quaisquer vícios que venham a frustrar o caráter competitivo do certame. Do contrário, versa no Art.90 em sua “*Seção III*”, “*Dos Crimes e Das Penas*”, **que a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório cabe PENA – DETENÇÃO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS E MULTA.**

Aguardamos que respeitem com louvor os **princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório.**

Para deferimento,

Vila Velha, 03 de Maio de 2019.



LEMGRUBER DIGITAL EIRELI – EPP  
CNPJ 00.344.026/0001-57  
Paulo José Lemgruber Cardoso  
CPF 465.555.107-06

**00.344.026/0001-57**  
**LEMGRUBER DIGITAL**  
**EIRELI EPP**  
**R. Dezoito, 45**  
**Santa Mônica - CEP 29105-380**  
**VILA VELHA-ES**

**Rua Dezoito, 45**  
**Santa Mônica – Vila Velha – ES**  
**CEP: 29105-380 – Tel.: 27 3311-5333**  
[www.lemgruberfernandes.com.br](http://www.lemgruberfernandes.com.br)